

**AO JUÍZO DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE
PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA ("ABLE"), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.856.068/0001-35; e **INSTITUTO DE DIREITO E ECONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL ("IDERS")**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.367.467/0001-86; ambas com sede administrativa à Av. Carlos Gomes, nº 1.340, Conjunto 602, Sala B, CEP 90480-001, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, vêm perante V. Exa., pelo seu procurador signatário (Doc. 2), promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **UNIÃO FEDERAL** (doravante "**União**"), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº 26.994.558/0001-23, representada pela Advocacia Geral da União, através da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região (PRU4), com sede no endereço Rua Mostardeiro, nº 483 – Independência, Porto Alegre, CEP 90430-001, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

ÍNDICE

DA LEGITIMIDADE ATIVA.....	3
DA DEMANDA.....	7
CENÁRIO DE GUERRA	9
QUEM RESGATA O SETOR PRODUTIVO?	14
RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL	23
RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANOS MORAIS COLETIVOS.....	37
TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.....	41
Probabilidade do Direito	42
Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo.....	43
DOS PEDIDOS.....	44

I

DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A tutela coletiva no Brasil é regulada pela Lei nº 7.347/85 (“Lei da Ação Civil Pública”) e pelo Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), sendo espécie de ação apta a perseguir os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. E sabe-se que a Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 1º, inciso V, é explícita ao dispor sobre sua aplicação à defesa da ordem econômica¹.
2. Entre os legitimados para a propositura das ações coletivas, estão as associações civis, conforme dispõe art. 5º, inciso V, da Lei de Ação Civil Pública.
3. O referido diploma estabeleceu basicamente **dois requisitos** para a configuração da legitimidade ativa das associações: **(i)** o requisito temporal (Art. 5º, inciso V, “a”), que estabelece que a associação deve estar constituída há pelo menos um ano quando da propositura da ação; e **(ii)** o requisito temático (Art. 5º, inciso V, “b”), a fim que haja previsão estatutária que objetive finalidades institucionais destinadas à proteção dos bens jurídicos pertinentes, como a proteção à ordem econômica e livre concorrência, por exemplo.
4. Com relação ao requisito temporal, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que existe a possibilidade de dispensa da pré-constituição de 1 ano, **nos casos em**

¹ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
V – por infração da ordem econômica;”.

que há evidente interesse social e pertinência temática. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

3. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

4. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. (g.n.). (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.788.290-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 24.05.2022).

5. Nesse contexto, nota-se que as Autoras preenchem todos os requisitos necessários para defender interesse difuso e coletivo da sociedade em juízo, uma vez que consistem em uma associação sem

fins lucrativos, de caráter científico, educativo, técnico, cultural e pluridisciplinar, que reúnem acadêmicos interessados em direito econômico, políticas públicas e econômicas e desenvolvimento.

6. Entre as suas finalidades, a Autora ABLE visa a colaborar com órgãos públicos a partir da propositura de ações e do fornecimento de informações técnicas. E, também, por ser um instituto que propõe a melhora do ambiente de negócios, a promoção das liberdades econômicas e a concorrência livre como forma de defender interesses difusos e coletivos da sociedade. Conforme art. 3º, X a XIV, do seu Estatuto Social², são objetivos da ABLE:

“X - Promoção da melhora do ambiente regulatório;

XI - Defesa da concorrência;

XII - Defesa do consumidor;

XIII - Promoção do debate envolvendo a regulação econômica e das liberdades econômicas; e

XIV - Exercer quaisquer outras atividades compatíveis com os objetivos enunciados neste dispositivo estatutário.”

7. Neste contexto, a Autora ABLE tem em seus quadros acadêmicos e profissionais desempenhando papel substancial no debate e no processo legislativo referente a matérias ligadas à economia. Especificamente no que tange ao objeto da presente ação, garantia de condições materiais do ponto de vista econômico para reconstrução do estado, a Autora ABLE trabalha com diferentes

² Doc. 02, p. 1-2.

segmentos da sociedade, promovendo eventos acadêmicos, produção de artigos e estudos científicos.

8. O IDERS, por sua vez, possui em seu escopo institucional a promoção do debate acadêmico e científico relacionado a temas de Direito e Economia, políticas públicas e desenvolvimento, de modo que igualmente possui pertinência temática para se legitimar a discutir as responsabilidades da União frente aos impactos socioeconômicos do desastre ambiental vivenciado pelo povo gaúcho. Nesse sentido, a ABLE vem trabalhando com o IDERS em iniciativas como a destinação do Fundo Nacional de Direitos Difusos ao Rio Grande do Sul em um abaixo assinado que já constam mais de 1000 assinaturas.

9. Enquanto instituições que trabalham a relação entre Direito e Economia, há de ser reconhecido o seu direito de discutir, pela via da Ação Civil Pública, a adequação das medidas jurídicas e econômicas necessárias ao soerguimento da economia gaúcha.

Com efeito, considerando o seu *interesse institucional* e a pertinência temática com o objeto da referida ação, deve-se entender pela legitimidade ativa das Autoras para que defendam direitos difusos e coletivos no âmbito da presente ação, a fim de se defender as medidas necessárias para a reparação dos danos decorrentes da massiva tragédia ambiental, humanitária e econômica que acometeu o estado do Rio Grande do Sul e, conforme se verá adiante, já comprometeu, e tem o potencial de ainda agravar, um estado de coisas absolutamente incompatível com os direitos humanos, as liberdades econômicas e a livre iniciativa da população.II.

DA DEMANDA

10. A causa de pedir desta ação civil pública apoia-se, em resumo, nos seguintes fatos, até agora apurados:

- em espaço temporal aproximado de um mês, o estado do Rio Grande do Sul (“RS”) foi palco de um dos maiores – senão o maior – desastre natural da história do País;
- Mais de 90% dos municípios do RS foram atingidos, havendo bairros inteiros submersos pelas chuvas e cheias dos rios, que causaram inundações severas e grande destruição;
- Até o momento, são mais de 169 mortos, cerca de 600 mil desalojados e mais **2 milhões de afetados** – números que, infelizmente, ainda não pararam de crescer;
- Além das perdas humanas, o RS sofre severa destruição de sua infraestrutura, com bloqueios em estradas e rodovias, e danos dispersos por todos os seus sistemas públicos e privados;

11. Como resultado desses fatos, pode-se extrair as seguintes conclusões – que subsidiam os pedidos finais desta demanda:

- Mais de um século de intenso desenvolvimento industrial e progresso econômico e social, conquistados com muita dificuldade histórica, foram destruídos em poucos dias;
- O estado de coisas em que se encontra o RS impacta diretamente o setor produtivo, causando prejuízos a toda a coletividade – empresários, trabalhadores e consumidores;
- Foram anunciadas medidas de apoio a Povo gaúcho pelo Governo Federal, no entanto, parte substancial do suposto financeiro consiste em adiantamentos, suspensão de pagamentos de obrigações e subsídios de

juros de financiamentos em programas federais, sem efetivos desembolsos de verbas para reconstrução do Estado;

12. Em razão de motivos que serão esclarecidos e aprofundados adiante, o pronunciamento judicial para a garantia de um plano de reestruturação econômica do setor produtivo deve ser efetivado em caráter de urgência, permitindo que haja um plano concreto de reconstrução do setor produtivo. Nos capítulos a seguir, serão tratados cada um dos tópicos acima aduzidos, sendo que:

- primeiro, será desenvolvido em mais detalhe o contexto da tragédia do RS e seu impacto para o desenvolvimento econômico, setor produtivo e toda a coletividade;
- segundo, será demonstrado que as medidas anunciadas pelo Governo Federal em apoio ao RS não consistem em expressão de atos de caridade ou preocupação estritamente política, mas sim responsabilidade jurídica e constitucional e um dever jurídico de ação por parte da União Federal;
- terceiro, será demonstrado que tais medidas e valores de repasses que foram anunciados pelo Governo Federal são muito menos expressivos do que aparentam, de modo que não são suficientes para endereçar adequadamente a necessidade do setor produtivo, que foi duramente atingido pelo desastre;

13. Ao final, as Autoras confiam que os seus pedidos serão julgados integralmente procedentes, vez que os direitos de liberdade econômica aqui defendidos, são direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos e encontram-se duramente ameaçados pelas inundações do território gaúcho.

III.

CENÁRIO DE GUERRA

14. As severas inundações causadas pelas chuvas, que já afetaram mais de 90% dos municípios gaúchos, em alguns casos praticamente destruindo cidades por inteiro, são resultado de um desastre climático nunca antes visto na história do País.

15. Em 27.04.2024, algumas áreas do Vale do Rio Pardo, na região central do estado, já sofriam com chuvas fortes e até mesmo precipitação de granizo.

16. O primeiro alerta vermelho foi emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (“INMET”) em 29.04.2024. Em seguida, fortes chuvas atingiram o Vale do Taquari.

17. A partir do dia 01.05.2024, o Governo Estadual emitiu o Decreto nº 57.600/2024, reiterando estado de calamidade pública em todo o território gaúcho afetado pelos eventos climáticos.

18. Entre 01.05.2024 e 02.05.2024, sete cidades gaúchas estiveram ranqueadas entre as cidades com maior índice pluviométrico no planeta, segundo o instituto meteorológico internacional Ogimet.

19. Toda essa água escoou para o Lago Guaíba, produzindo a maior enchente desde a histórica ocorrida em 1941.

20. O Lago Guaíba alcançou, conforme noticiado, mais de 5,35 metros nos últimos dias, causando inundações em diversos bairros com altíssima densidade demográfica da Capital e mesmo da Grande Porto Alegre (Região Metropolitana, como Canoas, São Leopoldo e Eldorado

do Sul), deixando dezenas de milhares de desabrigados, além de milhares de pessoas sem acesso à energia elétrica e água potável. Tragicamente, muitas vidas humanas e de outros animais foram ceifadas em razão de descargas elétricas, afogamentos e deslizamentos de terras. Ao todo e até agora, já são mais de 2 milhões de pessoas afetadas até o momento, mais precisamente 2 milhões, 345 mil e 400 pessoas, conforme dados da Defesa Civil.³

21. O Aeroporto Salgado Filho, localizado em Porto Alegre e o mais importante do Rio Grande do Sul, foi completamente inundado e já estima que ficará fora de operação durante meses.

22. Ilustram muito bem a magnitude da catástrofe as imagens que comparam o “antes” e o “depois”:



(Muçum/RS)

³ Disponível em: <https://defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-27-5-18h>. Acesso em 27 de maio de 2024.



(Lajeado, RS)

23. Propriedades urbanas e rurais, comércios e indústrias, fábricas, maquinários, rodovias públicas, patrimônios históricos, paisagísticos, culturais e ambientais foram destruídos:⁴⁵⁶



⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdlqwpq3z77o>; <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/12/a-cronologia-da-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml>. Acesso em 27 de maio de 2024.

⁵ Disponível em: <https://sbvc.com.br/vendas-no-rs-desabam-ate-50-e-tragedia-fecha-galpoes-e-lojas/>

⁶ Disponível em: <https://atarde.com.br/autos/emergencia-climatica-no-rs-causa-paradas-em-fabricas-1270501>. Acesso em 27 de maio de 2024.



24. Grandes entidades do setor produtivo do RS, como a Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (“Federasul”), Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (“FIERGS”), Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (“Fecomércio-RS”), dentre outras, estimam que as perdas para a atividade econômica e arrecadação do estado do RS já são de pelo menos **R\$ 40 bilhões** em razão do impacto das enchentes⁷.

25. Essa estimativa inicial, ao que tudo indica, revelar-se-á ainda maior para a iniciativa privada. Somente em perdas patrimoniais aos empresários, pequenos, médios e grandes, a Fecomércio-RS calcula preliminarmente um montante de R\$ 10 bilhões, sendo R\$ 8 bilhões

⁷ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2024/05/setor-produtivo-gacho-estima-perda-de-pelo-menos-r-40-bilhoes-na-atividade-economica-do-estado-clwfgkjt00cn014xfnt35jtz.html>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

referentes a comércio e serviços e já atingem pelo menos 10% das empresas gaúchas atingidas diretamente.

26. Medidas estão sendo anunciadas pelo Governo Federal relativamente a um suposto repasse de recursos ao estado do RS e Municípios. Para a população, foi anunciado o chamado “Auxílio Reconstrução”, que prevê o pagamento de R\$ 5.100,00 em parcela única por família desabrigada ou desalojada em função da tragédia climática^{8 e 9}.

27. Acontece que essas e outras medidas realizadas até o momento não se mostram suficientes para resolver e endereçar a real extensão dos danos. Há, nesse sentido, uma importante omissão por parte da União que deverá ser suprida mediante a ampliação de algumas medidas já anunciadas e estruturação de novas medidas, que serão desenvolvidas ao longo desta petição.

28. A União possui responsabilidade – advinda de norma constitucional – de dar suporte financeiro aos entes federados, dentre os quais o estado do Rio Grande do Sul, bem como ao setor produtivo de modo geral, em situações como essa. Não por outro motivo vem anunciando medidas de apoio ao crédito. O que se argumenta aqui, todavia, é que apenas apoio ao crédito não é socorro suficiente diante

⁸ Disponível em: [https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-federal-concede-2018auxilio-reconstrucao2019-no-valor-de-r-5-1-mil-para-populacao-gaucha#:~:text=Nesta%20quarta%20feira%20\(15\),em%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da%20trag%C3%A9dia%20clim%C3%A1tica](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-federal-concede-2018auxilio-reconstrucao2019-no-valor-de-r-5-1-mil-para-populacao-gaucha#:~:text=Nesta%20quarta%20feira%20(15),em%20fun%C3%A7%C3%A3o%20da%20trag%C3%A9dia%20clim%C3%A1tica). Acesso em 27 de maio de 2024.

⁹ Medida Provisória disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=1219&ano=2024&data=15/05/2024&ato=638oXVq1ENZpWT4ec>. Acesso em 27 de maio de 2024.

da extensão do desastre – e novas medidas precisam ser tomadas para o atendimento ao dever legal que será discutido a seguir.

IV.

QUEM RESGATA O SETOR PRODUTIVO?

29. Apesar de o Governo Federal ter realizado anúncio público de que teriam sido repassados R\$ 51 bilhões para o RS¹⁰, na verdade a destinação efetiva de recursos até o momento foi muito menor¹¹.

30. Medidas como a antecipação de bolsa-família, abono salarial e antecipação da restituição de imposto de renda são evidentes paliativos que sequer esboçam efetiva recuperação às vítimas das enchentes. Também não representam verdadeiro apoio financeiro, pois tais benefícios já seriam de qualquer forma recebidos pelas pessoas.

31. Situação semelhante advém da Medida Provisória nº 1.218/2024, que abriu crédito extraordinário para que diversos órgãos do Governo Federal pudessem executar as ações necessárias no atendimento aos municípios afetados pelas enchentes. O crédito extraordinário, dentre suas medidas, também prevê:

¹⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/governo-anuncia-r-509-bilhoes-em-medidas-para-o-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

¹¹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg30m9pgzxmo#:~:text=Na%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20economistas%20entrevistados,%22recursos%20destinados%22%20ao%20Estado>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

- ampliação de garantias para linha de crédito para micro, pequenas e médias empresas das cidades atingidas e subvenção de juros do PRONAMPE; e
- ampliação de garantias para linha de crédito para agricultores familiares e médios produtores rurais e subvenção de juros do PRONAF/PRONAMP;

32. Nesse sentido, a MP nº 1.216/2024 **autorizou** o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de parte dos juros a mutuários no âmbito do PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos, ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul.

33. Ocorre que tal benefício, além de focar sobre os juros e possuir limite de R\$ 2 bilhões, valor que já se sabe é evidentemente insuficiente para lidar com a gravíssima extensão dos danos, exclui empresas de médio e grande porte do benefício¹².

¹² “Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024. § 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do:

I - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 2020;

II - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001; e

III - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, instituído por normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A subvenção de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural.”

34. Para as empresas com faturamento de até R\$ 300 milhões, a MP nº 1216/2024 alterou, no seu art. 4º, a Lei nº 14.042/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), criado na época da pandemia, adicionando o art. 1º-B, que autoriza a concessão de *“garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos”*.

35. A criação de garantia permite a alavancagem para pequenas empresas e a redução de juros, porém **não compensa** o prejuízo sofrido pelo setor produtivo do RS e, sendo assim, não enfrenta os danos econômicos advindos das enchentes. Nesse sentido¹³:

Vendas no RS desabam até 50% e tragédia fecha galpões e lojas

Indústrias moveleiras gaúchas falam em possível ruptura na produção que atende o Brasil, por falta de insumos, dentro de 15 a 20 dias

— 7 de maio de 2024 in Notícias

AA



Foto: Reuters

¹³ Disponível em: <https://sbvc.com.br/vendas-no-rs-desabam-ate-50-e-tragedia-fecha-galpoes-e-lojas/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

36. O Programa Emergencial de Acesso ao Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul ("Peac-FGI Crédito Solidário RS"), também objeto da MP nº 1.216/24, envolve recursos do Fundo Garantidor de Investimentos ("FGI"), administrado pelo BNDES.¹⁴ O FGI, por seu turno, consiste em

¹⁴ "Art. 4º A Lei nº 14.042, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-B Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º.

Parágrafo único. A contratação de garantia no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024." (NR)

"Art. 2º

IV - Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI." (NR)

'Art. 3º-B A garantia aos financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, de que trata o inciso IV do caput do art. 2º, será operacionalizada por meio do FGI, administrado pelo BNDES, vinculada ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.

§ 1º Serão elegíveis à garantia do Peac-FGI Crédito Solidário RS as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 e que tiverem, cumulativamente:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses; e

III - taxa de juros média máxima nos termos estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º O Peac-FGI Crédito Solidário RS, observado o disposto neste Capítulo, está vinculado à área do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

§ 3º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no art. 1º-B, o agente financeiro poderá utilizar o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil e considerar o conceito de grupo econômico conforme estabelecido em sua política de crédito, e deverá observar o conceito de grupo econômico definido pelo BNDES, no caso de operações com recursos do BNDES ou da Finame. [...]."

um fundo privado com recursos que servem de garantia para instituições financeiras concederem crédito às pequenas empresas.

37. O Peac – FGI Crédito Solidário RS, todavia, não prevê qualquer medida compensatória, mas apenas permite à União servir de garantidora aos bancos que atuarão como veículos de financiamento para as empresas e, talvez, resolvam reduzir os juros em razão da maior segurança oferecida pela União.

38. No final das contas, as empresas continuarão responsáveis pelos compromissos financeiros contraídos no âmbito dos programas federais PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP e arcando com juros financeiros sobre o capital utilizado.

39. Em outras palavras, a União está, através dessa medida, incentivando a concessão de crédito ao setor produtivo, porém **não está realizando a necessária compensação econômica dos prejuízos causados pelas enchentes e inundações.**

40. Uma verdadeira compensação, por exemplo, que se defende endereçaria adequadamente a gravidade dos danos sofridos pelo setor produtivo, consistiria na destinação dos recursos alocados no Fundo Garantidor de Investimentos (“FGI”) e no Fundo Garantidor de Operações (“FGO”) **para o efetivo abatimento** de débitos contraídos pelas empresas no âmbito do PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP, que tenham sofrido prejuízos com o desastre e possam comprovar tal fato.

41. Em 20.05.2024, à medida que o Governo Federal começa a se dar conta da real magnitude da crise, foi publicada a Portaria MEMP nº

100/24, disciplinando as operações de garantia de financiamentos e empréstimos a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes do desastre ambiental e humanitário no RS e, em 23.05.2024, o Ministério do Empreendedorismo anunciou que 40% do valor dos empréstimos realizados via Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal seriam quitados pelo Governo Federal, que **teria somente R\$ 1 bilhão** reservados a esse subsídio¹⁵.

42. Ora, o volume de recursos anunciado (R\$ 1 bilhão) está muito, mas muito aquém do volume de recursos necessários para compensar os prejuízos de reconstrução do setor produtivo, e assim deixará sem o benefício milhares de empresas e negócios que dele necessitam, atingindo grande parte da população do Rio Grande do Sul.

43. Nos termos do art. 6º-D¹⁶, da Lei nº 13.999/20, com redação dada pela MP nº 1.216/24, foi autorizada à União aumentar em até R\$ 4,5 bilhões a sua participação no FGO (garantias, portanto), bem como R\$ 20 bilhões no FGI (art. 4º, Lei nº 14.042/20), para a cobertura de operações. Logo, se a medida que encontrou o Governo Federal para enfrentar o desastre é a promoção de linhas de crédito junto a instituições financeiras, então, **considerando a magnitude da**

¹⁵ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-empresendedor/governo-pagara-40-do-valor-dos-emprestimos-de-empresas-do-rs/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

¹⁶ “Art. 6º-D Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

destruição, o Governo Federal deve atuar e assumir para si um **custeio muito mais amplo** dos débitos perante (todas) as instituições financeiras que atuam através de garantias do Peac FGI Crédito Solidário RS e PGO – pois, conforme se verá adiante, a União possui a responsabilidade e o dever de prestar socorro em casos de calamidades públicas como a que se discute nesta Ação Civil Pública. Todas as estimativas já apontam que os prejuízos ao setor produtivo são muito superiores a R\$ 1 bilhão, alcançando cifras dezenas de vezes maiores.

44. Milhares de empresários gaúchos, de todos os setores, pequenos, médios e grandes, tiveram seus investimentos comprometidos diretamente pelas enchentes, com prejuízos que colocam efetivamente em risco a existência de suas empresas.

45. Indústrias e lojas arrasadas, estoques arruinados, lavouras perdidas, fábricas alagadas e muitas outras com produção interrompida por falta de matéria-prima e colaboradores – os quais, por sua vez, não puderam trabalhar pela necessidade de salvarem suas próprias vidas e de seus familiares, muitos deles encontrando-se agora em abrigos, haja vista que perderam tudo, inclusive suas moradias.

46. Conforme a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FEDERASUL), são mais de 91% das empresas alagadas pelas enchentes¹⁷ e o percentual de 94,3% da atividade econômica do Estado

¹⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/05/enchentes-alagam-9-a-cada-10-empresas-do-rs-e-afetam-toda-cadeia-de-producao-do-estado.shtml>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

atingida¹⁸, comprometendo severamente a produção no Estado, sem contar que, por conta da grande destruição de rodovias, a distribuição, não só de produtos que saem do Rio Grande do Sul, como também os que ingressam, está fortemente afetada.

47. Em um cenário como esse, a concessão de crédito – com ou sem juros - não é solução adequada e minimamente suficiente para suprir as perdas experimentadas por um setor produtivo que muito contribui para a arrecadação fiscal do Estado brasileiro e riqueza nacional.¹⁹

48. Muitos empreendedores gaúchos atingidos pelas cheias, e que tiveram suas lojas destruídas, já possuem financiamentos e dívidas para responder. Não há fôlego financeiro para assunção de mais compromissos financeiros, mesmo que a juros subsidiados.

49. A missão que muitos desses empresários enfrentam é a de reconstrução de seus negócios a partir do zero e não há justificativa para que não recebam apoio financeiro para a compensação dos prejuízos sofridos.

¹⁸ Disponível em: <https://www.fiergs.org.br/noticia/estudo-da-fiergs-mostra-que-sobe-para-943-o-percentual-da-atividade-economica-no-estado>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

¹² Disponível em: <https://www.fema.gov/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

¹⁹ Só quanto às perdas de arrecadação até agora estimadas pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul perfazem R\$ 14 bilhões. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/rs-estima-r-14-bilhoes-em-perda-de-arrecadacao-devido-as-enchentes/>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

50. Nunca é demais enfatizar que empresas são também responsáveis diretas pelo desenvolvimento econômico, arrecadação fiscal, geração de empregos e coesão social.

51. Então, já que o Governo Federal trabalha com medidas de subvenções econômicas para os microempresários e pequenos agricultores, através do PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP, bem como do Auxílio Reconstrução para a população civil, medidas similares também devem ser desenvolvidas para garantir a todas as empresas industriais, comerciais e agrícolas afetadas, assegurando com isso, à população civil, condições mínimas de empregabilidade, livre iniciativa e bem-estar. Dizendo de outra forma, tais medidas são importantes para toda a população do Rio Grande do Sul e para o Brasil como um todo, uma vez que o não socorro agora ocasionará danos ainda mais graves para todos!

52. Daí se extrai a importância social de uma **ampliação** dos recursos destinados à quitação de financiamentos do PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP para empresas atingidas pelas enchentes, bem como a estruturação de planos especiais de financiamento subsidiado também para as empresas médias e grandes afetadas pelas enchentes.

53. Afinal, muitas cadeias de produção e distribuição, em que atuam as pequenas e médias empresas beneficiárias do PRONAMP e PRONAF/PRONAMP, dependem da saúde financeira de empresas maiores para sua sobrevivência. E disso depende a saúde financeira do setor produtivo gaúcho.

V.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL

54. Há um importante plexo de responsabilidades que emanam da Constituição Federal e atribuem deveres efetivos de ação à União no sentido de evitar, minimizar e recuperar os danos causados pela catástrofe ambiental que acometeu o Rio Grande do Sul.

55. Em primeiro lugar, deve-se citar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definidos no art. 3º, incisos II e III, da Constituição Federal:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...).

*II - **garantir o desenvolvimento nacional;***

*III - **erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"*

56. Não há dúvidas de que o empobrecimento do RS, que sozinho respondeu por 6,5% do PIB nacional em 2023 e possui mais de 9% dos estabelecimentos industriais do País, afeta sobremaneira os objetivos republicanos de desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza.

57. Especialmente ao se considerar que, em termos de arrecadação fiscal para a União, trata-se do quinto maior contribuinte entre as entidades federativas, bem como é o sexto que mais contribui para o superávit da balança comercial, em razão do volume de suas exportações.

58. A importância econômica do Rio Grande do Sul para a República Federativa do Brasil revela, portanto, que a sua completa desorganização produtiva compromete não apenas o desenvolvimento nacional, mas também coloca milhões de pessoas em risco iminente de gravíssimo empobrecimento e miserabilidade.

59. Essa situação coloca em risco, portanto, a própria ordem econômica, conforme disciplinada no art. 170 da Constituição Federal, com especial destaque aos incisos II a IX:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...). II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;”

60. Os princípios acima representam a estrutura econômica constitucionalmente protegida e socialmente valorizada segundo a Carta Maior e que se encontram diretamente comprometidos pelo

desastre ambiental, humanitário e econômico enfrentado pelo Rio Grande do Sul.

61. A propriedade privada e, sobretudo, a sua função social, são valores indispensáveis do sistema econômico constitucional brasileiro. Sem ela, não há renda, emprego nem qualquer tipo de bem-estar econômico. Não por outro motivo foram desenvolvidos institutos jurídicos destinados à preservação da empresa, que hoje são estudados no ramo do direito da insolvência e falimentar. Nesse diapasão, os prejuízos das empresas, que tiveram seu patrimônio e atividades afetados pelo desastre climático e pelas enchentes - **todas ao mesmo tempo** -, colocam em risco precisamente os frutos sociais de tais propriedades e iniciativas.

62. Não se está argumentando que a União tenha o dever de servir como seguradora da propriedade individual de particulares diante toda e qualquer situação. Porém, neste caso, **a destruição causada pela calamidade pública foi total e generalizada, atingindo mais de 90% municípios de um Estado membro da Federação**. Por esse motivo, exigem-se medidas ainda mais contundentes de recuperação por parte do Poder Público

63. Os princípios elencados no art. 170 da CF orientam então uma posição jurídica ampla de responsabilidade da União em assuntos relacionados à ordem econômica.

64. Trata-se de um corolário da “*Constituição em sentido substancial ou material*”, conforme expõe o Min. Gilmar Mendes e

Paulo Gustavo Gonet Branco²⁰, ao reconhecerem que não cabe ao Estado somente se limitar a não violar a esfera individual dos particulares, mas também atuar para o seu desenvolvimento:

“Esse é o conceito material de Constituição que o constitucionalismo moderno sugere. É de se notar, contudo, que, ultrapassado o momento histórico caracterizado pela preocupação predominante de conter o poder, o Estado foi levado a assumir novas funções e tarefas, que os desafios da História foram-lhe propondo como essenciais para a própria existência da comunidade política.”

*“O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. **Como consequência, uma diferente plethora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais** – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer **UMA LIBERDADE REAL E IGUAL** para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos.”* (Grifos nossos).

65. Sobre o tema dos direitos a prestações materiais do Estado, comentam os autores citados que, embora em regra vinculados ao

²⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018.

descortino do legislador, a teoria do *grau mínimo de efetividade* dos direitos fundamentais autoriza a atuação do Judiciário:

*“O desrespeito a um direito fundamental pela falta de sua concretização por órgãos estranhos ao Judiciário autoriza, **em casos de mais aguda gravidade**, que o juiz imponha as providências concretas, estimadas necessárias para que a omissão não agrave o dano que gera. Determinação dessa sorte não há de ser censurada como hostil à separação de Poderes, nem é obstada pela defesa da reserva do possível. (...)”* (Grifos nossos).

66. Depreende-se disso que os princípios da ordem econômica (art. 170, CF) e mesmo os objetivos republicanos citados (art. 3º, II e III), exigem atuação adequada da União diante das enchentes no RS.

67. A dimensão da destruição decorrente da tragédia para a iniciativa privada implica a imediata privação de direitos a toda a população gaúcha, gerando um empobrecimento imediato de milhões de pessoas que perderam acesso a suas principais fontes de renda e trabalho.

68. Não há dúvidas de que se trata de um estado de coisas restritivo de direitos fundamentais - notadamente a própria livre iniciativa - que impõe a atuação da União, sob pena da ação corretiva do Poder Judiciário. Ensina Eros Grau sobre o direito fundamental à livre iniciativa:

*“A Constituição menciona *livre iniciativa*, tanto no art. 1º, IV, quanto no art. 170, *caput*. *Livre iniciativa* é termo e conceito extremamente amplo. Não obstante, a inserção expressa no art. 170, *caput*, tem conduzido à conclusão, restrita, de que*

toda a *livre iniciativa* se esgota na *liberdade econômica* ou de *iniciativa econômica*. Dela – da *livre iniciativa* – se deve dizer, inicialmente, que expressa desdobramento da *liberdade*. Considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, **quanto como reivindicação por melhores condições de vida** (liberdade individual e liberdade social e econômica), podemos descrever a liberdade como sensibilidade **e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado**. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; **e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonegado – aí a acessibilidade**. (...) Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV do texto constitucional, meramente à feição que assume como *liberdade econômica* ou *liberdade de iniciativa econômica*.” (Grifos nossos).

69. Entendida a livre iniciativa em seu **sentido material**, tem-se reforçada não só a perspectiva temática das Autoras, que defendem tais princípios em sua plenitude (formal e material), como também o fundamento constitucional pela defesa coletiva de prestações materiais da União em sua defesa.

70. Continua Eros Grau, sempre esclarecedor, a delinear que a livre iniciativa, quando entendida em sua acepção ampla, está relacionada não apenas com valores ligados às empresas – mas ao próprio valor social do trabalho humano -, eis que as empresas, na expressão de seu fim social, criam condições de emprego e desenvolvimento. Nesse sentido:

O conteúdo da *livre iniciativa*, porém – quero retornar a este ponto -, é bem mais amplo do que aquele cujo perfil acabo de debruxar. Importa deixar bem vincado que a *livre iniciativa* é **expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa,**

mas também pelo trabalho. (...). É que a *livre iniciativa* é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, do trabalho livre – como observa Miguel Reale Júnior – em uma sociedade livre e pluralista. Daí por que o art. 1º, IV do texto constitucional – de um lado – enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e – de outro- o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado *trabalho humano* e livre iniciativa, curando contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado. (...). De mais a mais, assim como a liberdade contratual não é adversa ao modo de produção socialista, tal qual já anteriormente observei, também não o é a livre iniciativa, como aqui concebida. **A liberdade, amplamente considerada – insisto neste ponto - , liberdade real, material, é um atributo inalienável do homem, desde que o conceba inserido no todo social e não exclusivamente em sua individualidade** (o homem social, associado aos homens, e não o inimigo do homem).”²¹.(Grifos nossos).

71. Assim, o dever de socorro da União perante empresas e indivíduos do estado do RS não é extraída somente de princípios constitucionais mais amplos e abstratos. Na verdade, decorre tal responsabilidade pela necessidade de defesa da livre iniciativa e liberdade econômicas (em sentido material), que foram comprometidas por evento cuja defesa foi atribuída constitucionalmente à União.

72. Afinal, a União tem o dever constitucional de “*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações*”, conforme estabelece o art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal.

²¹ GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica). 14ª Edição, Revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 203-208.

73. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu esse dever no julgamento da ACO 3.473/DF, sob relatoria da Min. Rosa Weber²², em que, no contexto da calamidade pública gerada pela pandemia de COVID 19, foi a União condenada em obrigação de fazer atinente à prestação de suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI no estado do Maranhão durante o período de emergência sanitária.

74. Nesse sentido:

“Em contexto pandêmico, à União compete planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (art. 21, XVIII, da CF) - v.g. ADPF 756, ADI 6.586 e 6.587, todas de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; e ADPF 709-MC, Rel. Min. Roberto Barroso. (...).

*Esse dever da União de repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid (programa excepcional próprio) **decorre precisamente da***

²² EMENTA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º e 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CONTROVERSIA SOBRE O CUSTEIO DE UTI NOS ESTADOS-MEMBROS. DEVER DA UNIÃO DE PROVER OS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PERDA DE OBJETO PARCIAL DA DEMANDA. PEDIDO REMANESCENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE A UNIÃO PRESTE SUPORTE TÉCNICO E FINANCEIRO PARA A EXPANSÃO DA REDE DE UTI NO ESTADO REQUERENTE DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA. 1. A edição da Portaria GM/MS 829/2021 enseja o reconhecimento da perda parcial de objeto da demanda (por ausência de interesse de agir superveniente), na parte voltada à remoção dos obstáculos para a análise e restabelecimento de leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19. 2. Compete à União promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, impondo-lhe atuar como ente central de planejamento e coordenação em situação de emergência sanitária, ‘(...) inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública’ (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário). 3. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar que a União preste suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI no Estado durante o período de emergência sanitária.” STF. ACO 3.473. Rel. Min. Rosa Weber. Plenário. J. em 11.11.2021.

posição central que deve exercer durante estado de emergência sanitária, o qual, portanto, não se confunde com o repasse de verbas federais para ações universais de saúde nos Estados e Municípios, este decorrente do dever geral de cofinanciamento e da natureza tripartite do SUS (CF, art. 198, § 1º).

(...).

Nesse contexto, uma vez identificada omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, como restou comprovado no presente caso, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcadas constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).

De fato, é restrita a margem de discricionariedade na concretização das políticas de saúde coletiva, sobrelevado, esse dever prestacional, em situação de emergência sanitária. É da jurisprudência desta Suprema Corte '(...) que **o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.** (...) **Portanto, não restam dúvidas sobre o dever constitucional da União em prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTI no Estado requerente durante o período de emergência sanitária** (pedido iii)." (Grifos nossos).

75. A atuação do STF na pandemia da COVID-19 não deixa dúvidas da existência de responsabilidade efetiva da União frente a situações de calamidades públicas.

76. As suas omissões, em tais casos, podem ser objeto de eventual intervenção judicial para garantia de cumprimento dos deveres constitucionais de proteção a direitos fundamentais ameaçados, que, na atual situação, necessitam de verdadeiro "resgate" por parte da União.

77. Aliás, imperioso considerar que medidas de resgate dos setores produtivos e economicamente relevantes não são inéditas no mundo.

78. É de conhecimento público que, no apogeu da crise financeira de 2008, que castigou o sistema financeiro global, o governo dos Estados Unidos da América instituiu o programa *Troubled Asset Relief Program* (TARP), por meio do qual promoveu a compra estatal de ativos “tóxicos” ou “podres”, fruto da própria especulação bancária e, com isso, resgatou (a fundo perdido), diversos bancos da falência iminente, como um imperativo de salvamento da ordem econômica.

79. Nessa época, o Banco Central americano comprou cerca de U\$ 4,5 trilhões em títulos de dívidas de empresas para injetar dinheiro na economia ao longo dos seis anos seguintes à crise. Não se tratou de empréstimo, mas de efetiva transferência imediata de recursos para se evitar uma catástrofe maior.

80. Antes que se argumente que os EUA, por possuírem a prerrogativa do dólar, podem se dar ao luxo de medidas indisponíveis para os demais países, há que se ressaltar que atitude idêntica foi tomada por diversos estados europeus, alguns com economias muito menores do que a brasileira (como Portugal). Em outubro de 2008, por exemplo, a União Européia anunciou pacote de resgate a instituições financeiras em valores que alcançaram cerca de 1,5% do PIB do bloco.

81. Foram mais de U\$ 700 bilhões para o Reino Unido e U\$ 2,5 trilhões na zona do euro²³.

82. Além dessas medidas não terem gerado impacto inflacionário nas economias do EUA e Europa nos anos que se seguiram²⁴, foram de extrema importância para se evitar o completo colapso e desorganização econômica decorrentes da crise.

83. O objetivo dessa digressão histórica não é defender que medidas absolutamente idênticas às adotadas na pandemia de COVID 19 ou na crise de 2008 sejam simplesmente reproduzidas para o enfrentamento do desastre climático no RS.

84. Pelo contrário, situações de crise e calamidades públicas guardam entre si diferenças que devem ser avaliadas caso a caso para a determinação das medidas adequadas para a sua correção.

85. A crise pandêmica de COVID-19 exigia medidas sanitárias específicas, destinadas à redução da circulação de pessoas e contato pessoal.

86. Para se preservar a segurança da população, foram instituídas regras de quarentena e distanciamento social, consciente o Poder Público de que o desaquecimento da atividade econômica, naquele

²³ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45442713#:~:text=Estados%20Unidos&text=%2D%20ou%20seja%2C%20emprestado%20dinheiro%20para,reservado%20para%20ajudar%20bancos%20insolventes>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

²⁴ A inflação europeia mais alta registrada no período foi de 4,4%, em julho de 2008, diminuindo progressivamente nos anos seguintes. Nos Estados Unidos, a inflação chegou a 5,6%, em agosto de 2008, e caiu progressivamente nos anos seguintes, superando a marca de 4% apenas recentemente, em 2021.

caso específico, seria justificado em contraste com outros bens jurídicos mais importantes – como o direito à vida.

87. O desastre ambiental e humanitário que atingiu **mais de 90% dos Municípios do RS**, que correspondem a **83% do recolhimento de ICMS** do RS, por outro lado, exige medidas bastante diferentes por parte do Poder Público e da União do que ocorreu na pandemia.

88. Neste caso, houve efetiva destruição de infraestrutura, bens de capital, capacidade produtiva, patrimônio, bens, estoque, maquinário etc. Investimentos perdidos que não serão facilmente repostos via novos financiamentos. Em muitos casos, os empresários ainda se encontram endividados com compromissos anteriores, o que reduz muito a aptidão para contratação de novos créditos e pagamento de juros. Ou seja, observou-se não só efetiva destruição de patrimônio, estoques e bens de modo geral, como também, ressalta-se, o que quiçá seja ainda mais grave, ocorreu destruição de relevante capacidade produtiva, grave comprometimento de geração de riqueza, perecimento de bens de capital, relevante diminuição da possibilidade de se produzir, gerar e fazer circular bens e serviços e, assim, comprometendo diretamente o bem-estar social e o desempenho econômico não só do estado do Rio Grande do Sul, assim como mesmo do Brasil.

89. Reitera-se, segundo estimativas da FIERGS, **cerca de 91% das fábricas do RS estão alagadas**. Neste caso, empresas de todos os tamanhos tiveram duras perdas materiais de estoque e maquinário, bem como tiveram suas atividades e renda paralisadas. Muitas ainda

não possuem previsão de retorno – ou nem sabem se terão fôlego para retornar.²⁵

90. Por esse motivo esta Ação Civil Pública é necessária e mesmo inarredável.

91. Embora o Governo Federal tenha anunciado medidas visando o enfrentamento das enchentes no Rio Grande do Sul, as Autoras enfatizam que tais medidas não são suficientes, tampouco adequadas, para o enfrentamento da dimensão dos danos.

92. Isso porque o setor produtivo do RS não precisa de crédito a juros baixos para o seu soerguimento, mas sim de um efetivo **resgate** pela União, com custeio dos danos comprovados pelas empresas pequenas, médias e grandes que tenham sido afetadas pelas enchentes.

93. A omissão da União em efetivamente compartilhar adequadamente os prejuízos com as empresas certamente gerará, no médio e longo prazo, problemas econômicos muito mais profundos – como a imediata perda de liquidez e investimentos, comprometendo a produtividade e inovação dos setores, atingindo obviamente de forma direta o estado do Rio Grande do Sul, mas também indiretamente todo o Brasil.

94. O empobrecimento inevitável da população do Rio Grande do Sul, nesse contexto, além de impactar as contas públicas, com severa

²⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/05/enchentes-alagam-9-a-cada-10-empresas-do-rs-e-afetam-toda-cadeia-de-producao-do-estado.shtml>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

redução de receita, compromete as relações exteriores do Brasil, vez que o Estado está situado na divisa com três importantes parceiros comerciais do País.

95. Outrossim, a União está negligenciado socorro às empresas alagadas com faturamento superior a R\$ 300 milhões. Por certo as grandes empresas, cuja propriedade é vinculada ao seu fim social, princípio da ordem econômica nos termos do art. 170, IV, da CF, também merecem apoio financeiro da União.

96. Para isso, esta deve ser condenada a implementar programa de financiamento semelhante ao Peac FGI Crédito Solidário RS também para as grandes empresas afetadas pelas enchentes, com a disponibilização de créditos adequados a essa finalidade.

97. Nunca é demais repetir: o desastre ambiental do Rio Grande do Sul não é situação normal, afetou todo o estado e desorganizou severamente as suas cadeias produtivas. Todas as empresas devem ser atendidas pela União, eis que sua responsabilidade se estende a todos.

98. Nesse trágico e difícil contexto, o apoio financeiro pela União deve ser ampliado, disponibilizando-se efetivamente os recursos federais para os subsídios das linhas de crédito no âmbito do Peac FGI Crédito Solidário RS, de modo a garantir quitação subsidiada dos financiamentos em um mínimo de 40% para todas as empresas que comprovem danos decorrentes das enchentes, sendo esse subsídio extensível até 100% do financiamento, a depender da gravidade e da comprovação dos danos experimentados.

VI.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANOS MORAIS COLETIVOS

99. A responsabilidade da União pela defesa **permanente** em casos de calamidade pública (Art. 21, XVIII, CF) não é o único fundamento que a torna responsável pelos prejuízos do desastre, pois também possui responsabilidade objetiva em razão de sua omissão em agir para a prevenção dos impactos socioeconômicos.

100. Mais do que isso, pela sua omissão nos anos que precederam às enchentes, há que se reconhecer que o seu agir omissivo e negligente faz-lhe atribuir responsabilidade por danos morais coletivos ambientais, patrimoniais históricos e paisagísticos sofridos pelo Rio Grande do Sul.

101. Sabe-se que, em 2014, foi encomendado, pela gestão da então Presidente Dilma Roussef, o projeto “Brasil 2040: Cenários e Alternativas de Adaptação à Mudança do Clima”, composto por uma série de relatórios que já projetavam, em um futuro próximo, fortes elevações do nível do mar, piora nas secas do Nordeste e aumentos extremos de chuvas no Sul do País. Nessa linha, vale destacar trecho do Resumo Executivo do Projeto Brasil 2040 (Doc. 03, p. 20):

4.5 Medidas de Adaptação em Recursos Hídricos

O impacto das mudanças climáticas sobre as vazões indica uma tendência de aumento na região Sul do país, ao passo que nas regiões Norte e Nordeste verifica-se uma redução nessa variável. Especificamente, há possibilidades de aumento de frequência dos eventos de cheia e inundações na região Sul e de eventos de seca nas regiões Norte-Nordeste. A redução da disponibilidade hídrica nas regiões Norte e Nordeste deve evidenciar o acirramento de conflitos entre usos múltiplos, a desaceleração da economia devido à redução da disponibilidade hídrica para a agricultura e indústria, bem como o desabastecimento de cidades.

102. O documento deixa claro que o risco do desastre ambiental, humanitário e econômico que hoje justamente vitimiza a população gaúcha **já havia sido mapeado anteriormente pelo Governo Federal, há quase 10 anos antes dos eventos!**

103. Entretanto, nenhuma medida concreta foi tomada pela União para buscar evitar, mitigar ou preparar a infraestrutura e a população do Rio Grande do Sul para o que aconteceria nos meses de abril e maio de 2024.

104. Sabe-se que a teoria do risco administrativo, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da Constituição Federal), admite a modalidade omissiva²⁶:

*“A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação **ou omissão administrativa**; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.”* (Grifos nossos).

105. Em sua obra, o Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Tese de Repercussão Geral nº 365, sobre a falha do dever do Estado em manter padrões mínimos de humanidade em presídios, reconhece a hipótese

²⁶ MOARES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 347.

de responsabilidade objetiva do Estado por omissão, decorrente da falha em observar mandamento imposto pelo ordenamento jurídico:

“Em caso paradigmático, o STF, **adotando novamente a teoria da responsabilidade objetiva**, fixou a Tese de Repercussão Geral n. 365: ‘Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento’. Tratou-se de reafirmar a responsabilidade civil do Estado pela integridade física e moral das pessoas sob sua custódia, como sedimentado na legislação de execuções penais, atos internacionais e na própria jurisprudência do STF”²⁷ (Grifos nossos).

106. Trazidas tais considerações à hipótese ora discutida, tem-se que a omissão do Governo Federal - tendo a União dever de agir, sobremaneira diante de obrigações e responsabilidades tão graves, importantes e evidentes, sobretudo por dizer respeito às questões ambientais e às mudanças climáticas - implica justamente em sua responsabilização.

107. Ora, se o Governo Federal já possuía conhecimento dos riscos, deveria ter atuado para evitá-los. Especialmente considerando que conhecia também as severas limitações orçamentárias que o Rio Grande do Sul vem sofrendo há muitos anos. Não é preciso lembrar que o Estado arca há anos com os juros de dívida, que remontam mais de

²⁷ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018.

R\$ 100 bilhões, bem como se encontra no regime especial de pagamento de precatórios, em razão de suas dificuldades financeiras.

108. Se havia dever constitucional de agir em razão da norma do art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal, que prevê que compete à União a defesa permanente em situações de calamidade pública, e a União – mesmo tendo conhecimento de riscos de enchentes e eventos climáticos intensos - nada fez para proteger a população, é evidente que possui responsabilidade pela compensação dos prejuízos causados, uma vez materializado o risco, como ocorreu desastrosamente e em nível gravíssimo no estado do Rio Grande do Sul.

109. Esse é um fundamento que se soma aos expostos nos capítulos anteriores, e que justificam uma ampliação do apoio financeiro às empresas do estado do RS por meio das medidas já citadas, relativas à ampliação dos recursos para subsídios de quitação dos financiamentos do Peac FGI Crédito Solidário RS e criação de programas destinados a empresas médias e grandes (com previsão de subsídios condizentes com os danos experimentados).

110. Ademais, a omissão da União em agir para prevenir ou mitigar os efeitos das enchentes caracteriza hipótese de responsabilidade por danos morais coletivos, nos termos do art. 1º, inciso I, III, IV e VI e VIII, da Lei da Ação Civil Pública²⁸.

²⁸ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - à ordem urbanística; VIII – ao patrimônio público e social.”

VII.

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E CAUTELAR

111. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, deve-se demonstrar a presença de **(VI.1)** aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e **(VI.2)** perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado (*periculum in mora*), a fim de que, em caráter antecedente, seja a União determinada a estruturar em até 30 (trinta) dias, plano integral de apoio financeiro ao setor produtivo empresarial e industrial do RS, em linha similar ao Peac FGI Crédito Solidário RS, contendo, entre outras coisas, com previsão de quitação subsidiada de financiamento para as empresas industriais, comerciais e agrícolas, não enquadradas nas categorias contempladas no PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP, até o limite da comprovação dos danos sofridos decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no RS nos meses de abril e maio de 2024, sendo, para isso, disponibilizado valor condizente com as mais recentes estimativas oficiais dos prejuízos sofridos pelo setor produtivo.

112. Ainda, a tutela antecipada deverá contemplar também a ampliação de recursos destinados ao subsídio das linhas de crédito no âmbito do Peac FGI Crédito Solidário RS, de modo a garantir quitação subsidiada dos valores principais dos financiamentos contraídos, em um mínimo de 40% para todas as empresas que comprovem danos decorrentes das enchentes, sendo esse subsídio extensível até 100% do

financiamento, a depender da gravidade e da comprovação dos danos experimentados, sendo para isso ampliado o valor disponibilizado para tais medidas de modo a atender as estimativas oficiais dos prejuízos causados pelas enchentes.

VII.1

Probabilidade do Direito

113. A situação catastrófica que acomete o estado gaúcho dispensa qualquer prova fática, posto ser notória e de ampla divulgação na mídia.

114. Ainda, consoante amplamente demonstrado ao longo dessa ação, a União possui ampla responsabilidade pela defesa permanente em casos de calamidade pública, especialmente casos relacionados a inundações.

115. Mais do que isso, possui ainda um compromisso com o desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza – valores que estão ambos profundamente ameaçados pelo desastre, em um contexto de falta de capacidade financeira estadual para lidar com enchentes, alagamentos, inundações, desmoronamentos e destruição que atingem 90% de seus Municípios.

116. As medidas realizadas até o momento pela União dão sinal claro de sua insuficiência material para evitar a derrocada econômica do RS, conforme demonstrado a partir das medidas provisórias citadas no Capítulo IV.

117. Em razão disso, o apoio financeiro mostra-se necessário para aliviar as distorções econômicas que serão observadas nos preços de itens essenciais, queda do nível geral de renda da população, desemprego, *inter alia*. Tais elementos, em conjunto, dão conta de demonstrar o requisito do *fumus boni iuris*.

VII.2

Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

118. A demora na concessão da tutela requerida nesta Ação representa, a cada minuto, incomensuráveis prejuízos econômicos à economia gaúcha e, sobretudo, brasileira.

119. Eventual inércia da União certamente representará o agravamento da crise socioeconômica que já é pública e notória, neste exato momento.

120. A reestruturação do estado, portanto, depende de uma resposta rápida do Poder Público em benefício das indústrias gaúchas, empresas comerciais, que durante décadas de investimento puderam desenvolver sofisticação econômica ímpar e, hoje, encontram sua própria existência ameaçada.

VIII
DOS PEDIDOS

121. Em face de todo o exposto, a parte Autora, muito respeitosamente, requer:

- a.** A citação pessoal da Ré, nos termos do art. 242 do CPC, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- b.** A concessão de tutela antecedente, para que seja a União determinada a estruturar em até 30 (trinte) dias, um plano amplo de apoio financeiro ao setor produtivo empresarial e industrial do Rio Grande do Sul, que envolva destinação de recursos não reembolsáveis para mitigação dos danos sofridos pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas, de qualquer porte, que consigam comprovar prejuízos decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no RS nos meses de abril e maio de 2024, ou mesmo durante o tempo em que tal desastre climático se prolongar, em valores condizentes à efetiva realidade e impactos observados, sendo para tanto necessária realizada estimativa prévia com base em informações iniciais e disponibilização de valores pela própria União, cuja quantia deverá ser submetida à confirmação de estimativa, através de procedimento fundamentado em análises técnicas e científicas, baseadas em

estatísticas oficiais, para fins de concessão da tutela de urgência; sendo posteriormente necessária, no decorrer da lide, a realização de aferição/mensuração, igualmente fundamentada em análises técnicas e científicas, baseadas em estatísticas oficiais, para fins de confirmação dos efetivos valores mínimos necessários; tudo o que desde já se requer;

- c.** Também em caráter antecedente, seja determinada a reserva de 80 a 100% os recursos já destinados ao aumento da participação da União no FGO e FGI, nos termos do art. 6º-D da Lei nº 13.999/2000, art. 1º-B, art. 4º e 5º da Lei nº 14.042/2020, pensados exclusivamente à cobertura de operações, para, em vez disso, a sua disponibilização a um plano de verdadeira subvenção econômica (com subsídio de quitação do valor principal ou redução de 100% dos juros) em operações de crédito contratadas pelas empresas atingidas pelas enchentes, via programas PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP frente às instituições públicas e privadas, mediante efetiva comprovação, conforme Portaria MEMP nº 100/2024
- d.** No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, de modo a condenar a União em obrigação de fazer no sentido de implementar plano amplo de apoio financeiro ao setor produtivo

empresarial e industrial do Rio Grande do Sul, que envolva destinação de recursos não reembolsáveis para compensação dos danos sofridos pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas, de todos os portes, que consigam comprovar prejuízos decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, ou mesmo que venham a continuar a se estenderem, disponibilizando para tanto desde já valor condizente com as mais recentes estimativas oficiais disponíveis, que poderá ser atualizado em valor adequado à efetiva realidade dos impactos observados e prejuízos efetivos experimentados, sendo necessário, para tal atualização, a realização de aferição/mensuração, fundamentada em análises técnicas e científicas, baseadas em estatísticas oficiais, para fins de identificação dos efetivos valores necessários; tudo o que desde já se requer;

- e.** Alternativamente, seja a União condenada em obrigação de fazer no sentido de disponibilizar de 80% a 100% dos recursos já destinados ao aumento de sua participação no FGO e FGI, nos termos do art. 6º-D da Lei nº 13.999/2000, art. 1º-B, art. 4º e 5º da Lei nº 14.042/2020, pensados exclusivamente à cobertura de operações, para, em vez disso, servirem à realização de efetiva quitação de 60% a 100% dos

valores principais dos créditos contratados pelas empresas atingidas pelas enchentes via linhas de crédito dos programas PRONAMPE e PRONAF/PRONAMP ou, ao menos, subvenção econômica obrigatória de 100% dos juros via subsídios da União, frente às instituições públicas e privadas, nas operações contratadas por tais empresas, mediante comprovação dos danos sofridos, conforme Portaria MEMP nº 100/2024;

- f.** Seja a União condenada ao pagamento de danos morais coletivos ao patrimônio ambiental, urbano e paisagístico do Rio Grande do Sul, em razão de sua omissão, em valores condizentes aos paradigmas de casos semelhantes, ponderando-se as peculiaridades e a gravidade do caso, devendo ser revertido a Fundo Estadual do RS para reparação de danos ambientais, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;
- g.** A intimação do Ministério Público Federal para que atue como fiscal da lei, nos exatos termos do art. 5º, §1º, da Lei da Ação Civil Pública;
- h.** A concessão do benefício da isenção de custas e de honorários sucumbenciais, tendo em vista as autoras serem entidades acadêmicas sem fins lucrativos e que não tem fonte de receita, conforme art. 18 da Lei da Ação Civil Pública;

- i. Em razão da suspensão dos prazos administrativos decorrentes do Provimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 32/2024-CGJ, que suspendeu prazos administrativos extrajudiciais, impossibilitando o registro da última alteração estatutária do IDERS, protestam as Autoras pela juntada em momento oportuno dos seus documentos constitutivos e societários;

122. As Autoras requerem que sejam feitas todas as anotações para que as intimações pela imprensa oficial ocorram, sempre e cumulativamente, em nome do advogado **Eduardo Coelho Leal** (OAB/RS n. 123.682 e OAB/SP n. 486.754), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º e §5º, do CPC. Por oportuno, visando a garantir a aplicação do art. 3º do CPC, declara-se que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação.

123. Protesta-se, desde já, para que seja oportunizado às Requerentes provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, a realização de perícias, bem como todos aqueles que se fizeram porventura necessários no decorrer da lide, assim como a determinação de imediata realização de estimativa, fundamentada em análises técnicas e científicas, baseadas em evidências e estatísticas oficiais, para fins de concessão da tutela de urgência; sendo posteriormente necessária, no decorrer da lide, a realização de aferição/mensuração, igualmente fundamentada em análises técnicas e científicas, baseadas em evidências e estatísticas oficiais, para fins de

identificação dos efetivos valores necessários; tudo o que desde já se requer.

124. Dá-se à causa o valor fiscal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Porto Alegre, 28 de maio de 2024.

Eduardo Coelho Leal

OAB/RS n. 123.682

OAB/SP n. 486.754